



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal LUIZ LIMA

Apresentação: 19/02/2025 17:18:44.853 - Mesa

PL n.566/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. LUIZ LIMA)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Recuperação Econômica para Empresas Vítimas de Crimes Patrimoniais (Pronarec), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Recuperação Econômica para Empresas Vítimas de Crimes Patrimoniais, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Recuperação Econômica para Empresas Vítimas de Crimes Patrimoniais (Pronarec), destinado a facilitar o acesso a crédito e a prover apoio técnico para microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e médias empresas que tenham sido prejudicadas por crimes praticados contra seu patrimônio.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como média empresa a sociedade, empresária ou simples, que não se enquadre como empresa de grande porte de que trata o art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e cuja receita bruta ultrapasse o limite máximo de receita estabelecido para as empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º São beneficiários do Pronarec, mediante comprovação de haver sofrido impacto econômico ou financeiro significativo decorrente de crimes patrimoniais nos últimos 24 (vinte e quatro) meses:

I - microempreendedores individuais;



II - microempresas;

III - empresas de pequeno porte; e

IV - empresas de médio porte.

Art. 4º O Pronarec tem como objetivos:

I - financiar a reposição de bens, mercadorias e infraestrutura danificados ou subtraídos;

II - garantir a continuidade das operações das empresas afetadas;

III - incentivar a contratação de seguros empresariais para mitigar futuros prejuízos;

IV - conceder prioridade no acesso dos beneficiários às linhas de crédito já existentes nas quais sejam elegíveis;

V - oferecer, exclusivamente às empresas beneficiárias do Pronarec, linhas de crédito que, em relação às demais linhas disponíveis, apresentem menores taxas de juros e maiores prazos de pagamento;

VI - prestar consultoria para reestruturação financeira e recuperação de negócios;

VII - prestar assistência jurídica para buscar resarcimento por meio de seguros ou ações judiciais contra os responsáveis; e

VIII - fornecer orientação relacionada a medidas de segurança preventiva de forma a minimizar riscos futuros referentes a crimes patrimoniais.

Art. 5º Para acessar os benefícios do Pronarec, os beneficiários deverão:

I - apresentar boletim de ocorrência registrado em até 30 (trinta) dias após o crime ou, alternativamente, em até 30 (trinta) dias após a data em que, comprovadamente, tenha sido possível tomar conhecimento do crime praticado contra a empresa;

II - demonstrar, mediante documentação contábil e laudo técnico, os prejuízos sofridos; e

III - não possuir pendências fiscais ou tributárias junto à União.

Art. 6º O Pronarec será operacionalizado por meio de instituições financeiras públicas federais, nos termos do regulamento.



\* C D 2 5 1 8 3 8 5 7 4 1 0 0 \*

§ 1º O Poder Executivo federal poderá estabelecer parcerias com cooperativas de crédito e outras instituições financeiras privadas, bem como com empresas simples de crédito e sociedades de crédito direto, de forma a ampliar o alcance do programa.

§ 2º A alocação de recursos públicos para execução das medidas previstas nesta Lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da União.

Art. 7º As instituições financeiras participantes do Pronarec promoverão amplas campanhas de conscientização e divulgação sobre os direitos e benefícios previstos no Programa, inclusive em seus sítios na *internet* e por meio da realização de parcerias com associações empresariais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca instituir o Programa Nacional de Recuperação Econômica para Empresas Vítimas de Crimes Patrimoniais (Pronarec), o qual consideramos ser de substancial relevância para microempreendedores individuais e para as micro, pequenas e médias empresas, que são os beneficiários do Programa.

Deve-se destacar que esse segmento de empresas forma a base da economia nacional, respondendo por parte relevante do PIB e dos postos de trabalho no País. Quando essas empresas são vítimas de crimes patrimoniais, o impacto econômico ou financeiro pode ser devastador, podendo acarretar até mesmo o encerramento das atividades das empresas atingidas.

Para muitos pequenos empreendedores, a perda de bens essenciais para a continuidade de suas atividades comerciais resulta na incapacidade de honrar compromissos financeiros, como o pagamento de fornecedores, impostos e salários de empregados, criando um efeito cascata prejudicial à economia local e nacional.

O Pronarec surge como uma solução concreta para oferecer suporte financeiro e técnico às empresas prejudicadas, permitindo que elas se recuperem e continuem suas atividades, inovando ao tratar do tema de forma



estruturada e integrada. O programa não apenas viabiliza o financiamento para reposição de bens e de infraestrutura, mas também incentiva a adoção de medidas preventivas, como a contratação de seguros empresariais e a prestação de serviços de consultoria para reestruturação financeira e para assistência jurídica.

Ademais, a iniciativa contribuirá para fortalecer a segurança econômica do setor produtivo, assegurando que microempreendedores individuais e micro, pequenos e médios empreendedores possam contar com um mecanismo rápido e eficiente de apoio em situações adversas. A possibilidade de priorização no acesso a linhas de crédito já existentes, bem como a oferta de condições diferenciadas para novos empréstimos e financiamentos, representa um avanço significativo na política de suporte aos beneficiários do Programa.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a célere aprovação da presente proposição, que é uma resposta necessária à realidade de milhares de empreendedores brasileiros. Garantir a continuidade das atividades das empresas atingidas por crimes patrimoniais é uma medida essencial para preservar empregos, dinamizar a economia e reforçar a confiança no ambiente de negócios do País.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado LUIZ LIMA



\* C D 2 5 1 8 3 8 5 7 4 1 0 0 \*